



Processo n. 489.686/2019

Interessada:

Direito Administrativo. Requerimento para considerar, para fins de cálculo do valor do benefício de aposentadoria, a remuneração mensal de um salário mínimo, vigente à época, de tempo de contribuição constante de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) sem a discriminação dos correspondentes salários de contribuição. Solicitação de manifestação da Secretaria de Controle Interno. Impossibilidade. Uso de informações disponíveis na internet em sistema mantido pelo INSS. Atribuição de valor igual a zero às contribuições não informadas na CTC.

## 1. **Relatório**

Trata-se de requerimento de servidora para que o Presidente da Câmara dos Deputados autorize a Administração a considerar, para fins de cálculo, a remuneração mensal de um salário mínimo referente a período de 140 dias trabalhados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), pois a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) utilizada na averbação não discrimina os correspondentes salários de contribuição desse período.

A servidora reconhece a necessidade de obter CTC que contemple a informação, porém alega receio de que a retenção pela autarquia previdenciária do documento que possui para poder solicitar outra certidão a impeça de se aposentar antes da promulgação da reforma da Previdência.

Todas as manifestações precedentes oriundas da Coordenação de Inativos e Pensionistas (Coipe – Doc. 6), da Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag – Doc. 7) e da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec/DG



– Doc. 9) afirmam não ser possível a adoção de valores fictícios para cálculo do valor de aposentadoria, no caso o valor do salário mínimo vigente à época.

A Copag, porém, embora reconheça não ser a solução mais adequada, admite a consideração do período de contribuição no cálculo da média desde que se atribua valor igual a zero às contribuições não informadas na CTC, recomendando que seja exigido da servidora a apresentação do documento retificado para averbação (Doc. 7).

A Coipe, no encaminhamento à Atec/DG (doc. 8), questiona sobre a possibilidade de utilização de dados do extrato previdenciário (CNIS), constantes do “Meu INSS”, sistema de prestação de serviços disponibilizado pela autarquia previdenciária na internet, para o cálculo dos proventos pela média das contribuições.

A Atec/DG não vislumbra motivos para que a documentação obtida por meio eletrônico disponibilizado pelo INSS não possa ser utilizada para a realização do cálculo, entendendo, no entanto, que seja mantida a exigência de apresentação da CTC retificada para efeito de averbação do tempo de contribuição.

É o relatório.

## 2. **Parecer**

Deve ser corroborado o entendimento dos órgãos técnicos de não ser possível a atribuição de valores fictícios, ainda que menores, para a realização do cálculo do valor dos proventos de aposentadoria pela média das contribuições. Não há previsão legal para essa operação, exigindo a lei que os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa Diretora  
Secretaria de Controle Interno

eDoc

valores das remunerações devam ser comprovados pela CTC, conforme § 3º do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004<sup>1</sup>.

Ainda que se possa argumentar que a atribuição de valor zero aos meses do período contributivo certificado na CTC sem os correspondentes salários de contribuição seja um valor fictício inferior ao valor do salário mínimo, conforme vedação presente no inciso I do § 4º do artigo 1º da mesma Lei, é possível argumentar que tal solução, embora não a melhor, não chega a desatender o comando legal se assumida a premissa de que o valor zero, em essência, caracteriza-se como um não valor ou um valor nulo. Em outras palavras, não seriam valores inferiores ao valor do salário mínimo, porquanto se trata de valor nulo ou inexistente.

Além disso, a solução atuaria em desfavor da requerente que se incumbiria de apresentar uma nova CTC para que a Administração refaça o cálculo e, eventualmente, promova a alteração do valor dos proventos, na

---

<sup>1</sup> Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

**§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.**

**§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:**

**I - inferiores ao valor do salário-mínimo;**

**II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa Diretora  
Secretaria de Controle Interno

eDoc

hipótese de o período contributivo estar no universo das 80% maiores contribuições.

Opera ainda em favor dessa solução o fato de que o período averbado não é necessário à servidora para se aposentar pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Por outro lado, entende-se que a solução com maior potencial de adequação ao caso é a apontada pela Coipe no doc. 8 no sentido de se utilizar as informações fornecidas pelo sistema “Meu INSS” disponibilizado na internet.

Com efeito, compartilha-se do entendimento exposto pela manifestação da Atec/DG de que as informações obtidas por meio eletrônico atendem ao § 3º do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004. Trata-se de documento público fornecido pela própria autarquia previdenciária e constitui-se em facilitação do acesso à informação por meio de tecnologia incapaz de desnaturar o valor comprobatório das informações que são passíveis de confirmação ou correção no momento em que fornecida a CTC retificada para averbação.

É o parecer.

**Marcos Vinícius Ferrari**

Analista Legislativo  
Assessor de Controle Interno

Em     /     /2019.

De acordo. Ao Diretor-Geral com a manifestação solicitada.

João Luiz Pereira Marciano  
Secretário de Controle Interno